



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 14 de maio de 2012 - Nº 530 - Divulgado em 11/05/2012

<b>Cons. Presidente</b> Fernando Rodrigues Catão	<b>Cons. Pres. da 2ª Câmara</b> Arnóbio Alves Viana	<b>Subproc. Geral da 1ª Câmara</b> Marcílio Toscano Franca Filho	<b>Diretor Executivo Geral</b> Severino Claudino Neto
<b>Cons. Vice-Presidente</b> Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	<b>Conselheiro Ouvidor</b> André Carlo Torres Pontes	<b>Subproc. Geral da 2ª Câmara</b> Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	<b>Auditores</b> Antônio Cláudio Silva Santos
<b>Cons. Corregedor</b> Umberto Silveira Porto	<b>Cons. Coord. da ECOSIL</b> Antônio Nominando Diniz Filho	<b>Procuradora</b> Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
<b>Cons. Pres. da 1ª Câmara</b> Arthur Paredes Cunha Lima	<b>Procuradora Geral</b> Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Intimação para Sessão</i> .....	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	3
<i>Intimação para Defesa</i> .....	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	4
<i>Extrato de Decisão</i> .....	4
4. Atos da 2ª Câmara.....	16
<i>Intimação para Sessão</i> .....	16
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	16
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	16

**Sessão:** 1893 - 30/05/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02862/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** WALTER SERRANO MACHADO FILHO, Gestor(a).

**Sessão:** 1892 - 23/05/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04200/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 1895 - 13/06/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04234/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05081/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03453/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03949/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [04199/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a)

## 1. Atos Administrativos

### Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 22/12 Documento TC 08525/12  
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB  
Luciano de Araújo Ferraz.

Objeto: Seminário sobre Direito Universal à Saúde.

Valor: R\$8.000,00 (Oito mil reais).

Vigência: 02/05/2013.

Data da assinatura: 02/05/2012

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1892 - 23/05/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05396/05](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Exercício:** 2005

**Intimados:** PEDRO PINTO DA COSTA, Ex-Gestor(a); LUZINECT TEIXEIRA LOPES, Responsável; EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Interessado(a).

**Sessão:** 1892 - 23/05/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04944/10](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** LUCRÉCIO BEZERRA LEITE, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [04199/11](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2010**Citado:** TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [04236/11](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2010**Citado:** NADIR FERNANDES DE FARIAS, Gestor(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [04313/11](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2010**Citado:** INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [04313/11](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2010**Citado:** JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Extrato de Decisão****Ato:** Acórdão APL-TC 00321/12**Sessão:** 1890 - 09/05/2012**Processo:** [02554/10](#)**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2009**Interessados:** INÁCIO BENTO DE MORAIS JUNIOR, Ex-Gestor(a); SOLON ALVES DINIZ, Ex-Gestor(a); LUIZ ROBERTO SANGUINETTI FERREIRA, Advogado(a); GLAUCO ANTONIO DE AZEVEDO MORAIS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02554/10 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), ausentes justificadamente os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, exceto quanto à aplicação de multa, que se deu por maioria, vencido o Voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, de responsabilidade do ex-Gestor, Senhor SOLON ALVES DINIZ, no período de 27/02 a 31/12/2009; 2. JULGAR REGULARES as contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, de responsabilidade do ex-Gestor, INÁCIO BENTO DE MORAIS JUNIOR, no período de 01/01 a 19/02/2009; 3. APLICAR multa pessoal ao ex-Gestor, Senhor SOLON ALVES DINIZ, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de infringência à Lei 4.320/64 e à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. RECOMENDAR ao atual Gestor do DER, com vistas ao cumprimento das normas de contabilidade pública e as referentes a adiantamentos

e licitações e contratos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 09 de maio de 2.012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00320/12**Sessão:** 1890 - 09/05/2012**Processo:** [02828/11](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infra-Estrutura**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2010**Interessados:** LEONARDO DE MELO GADELHA, Ex-Gestor(a); RENATO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02828/11; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelos Senhores LEONARDO DE MELO GADELHA (01/01 a 31/03), FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUSA (01/04 a 24/05) e RENATO BENEVIDES GADELHA (25/05 a 31/12), referentes ao exercício de 2010; 2. DETERMINAR o exame mais amíuê da matéria relativa aos procedimentos licitatórios, homologados em 2009, pela Divisão de Licitações e Contratos (DILIC), bem assim a pertinente às obras públicas, executadas no exercício em tela, que foram noticiadas nestes autos, pela Divisão de Obras deste Tribunal (DICOP); 3. RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado da Infraestrutura no sentido de que não mais sejam repetidas as falhas apontadas pela Unidade Técnica de Instrução nestes autos, especialmente as relativas a realização de despesas sem amparo legal, podendo ser consideradas quando do exame de futuras análises de prestação de contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00289/12**Sessão:** 1888 - 25/04/2012**Processo:** [03455/11](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2010**Interessados:** JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.455/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Alagoa Grande, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 2) JULGAR, à maioria, REGULARES as contas relativas aos atos de gestão, e despesas deles decorrentes, emanados do chefe do Poder Executivo ora sob exame; 3) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral em exercício. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de abril de 2012.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00066/12**Sessão:** 1888 - 25/04/2012**Processo:** [03455/11](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2010**Interessados:** JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da



Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.455/11, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2010, do Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Prefeito Municipal de Alagoa Grande, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de abril de 2012..

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [02132/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux  
**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário  
**Exercício:** 2002

**Intimados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [03357/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira  
**Subcategoria:** Inspeção de Obras  
**Exercício:** 2006

**Intimados:** MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [04744/06](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2006

**Intimados:** RICARDO AMÂNCIO DE LIMA, Responsável; ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); VERSÁTIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [04787/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2007

**Intimados:** VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável; GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Interessado(a); MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); RICARDO BARBOSA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); EBENEZER PERNAMBUCANO DO LIMOIEIRO DA SILVA, Advogado(a).

**Sessão:** 2481 - 31/05/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [04872/90](#)

**Jurisdicionado:** Assembléia Legislativa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 1990

**Intimados:** RICARDO MARCELO, Gestor(a); JOSÉ LACERDA NETO, Interessado(a).

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [06261/06](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2006

**Intimados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável.

**Sessão:** 2481 - 31/05/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [06810/03](#)

**Jurisdicionado:** Assembléia Legislativa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2003

**Intimados:** RICARDO MARCELO, Gestor(a); JOSÉ LACERDA NETO, Interessado(a).

**Sessão:** 2481 - 31/05/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [07741/90](#)

**Jurisdicionado:** Assembléia Legislativa  
**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 1990

**Intimados:** RICARDO MARCELO, Gestor(a); JOSÉ LACERDA NETO, Interessado(a).

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [02359/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2007

**Intimados:** MARIA DE FÁTIMA DANTAS SILVA, Responsável; JOSÉ ONILDO DE AZEVEDO LIMA, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Interessado(a); MARIA DALVA DIAS, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Sessão:** 2487 - 12/07/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [12388/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Reforma  
**Exercício:** 2005

**Intimados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOSÉ ALEXANDRINO DA COSTA, Interessado(a).

**Sessão:** 2480 - 24/05/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [06276/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa  
**Subcategoria:** Admissão ACS-ACE EC-51  
**Exercício:** 2010

**Intimados:** JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Ex-Gestor(a); DIGEP, Interessado(a).

#### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [05783/06](#)

**Jurisdicionado:** Ministério Público  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2006

**Citados:** RISALVA DA CÂMARA TORRES, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [05401/10](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Sapé  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009

**Citados:** GENIVAL FERREIRA DE LIMA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [05492/10](#)

**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009

**Citados:** FLÁVIA SERRA GALDINO, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [04039/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010

**Citados:** JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Assessor Técnico; FLÁVIO ROBERTO TAVARES PESSOA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [09539/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó



**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2010  
**Citados:** FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [11608/11](#)  
**Jurisdição:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [12551/11](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Catingueira  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** JOSÉ EDIVAN FELIX, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [14145/11](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Pedra Branca  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** FRANCISCO GENETON DE CALDAS, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [04064/12](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2012  
**Citados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Gestor(a); JOSINALDO TARGINO ARAÚJO, Interessado(a); JOÃO ANTERO DE SOUZA NETO, Interessado(a); ADRIANO DIAS CORDEIRO, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias.

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [02705/07](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2006  
**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [03387/06](#)  
**Jurisdição:** Fundo de Desenvolvimento do Estado  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2006  
**Intimados:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); PAULO ALVES MONTEIRO, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [05285/09](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2007  
**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [10267/09](#)  
**Jurisdição:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [06026/10](#)  
**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Bayeux  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Contador(a); KAROLINE MONTENEGRO SOUTO MAIOR, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [02537/11](#)  
**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** MARIA DALVA DIAS, Ex-Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [04191/11](#)  
**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Manaíra  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** EVANDRO SILVINO COSME, Advogado(a); LUIZ ALVES DE LIMA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [00061/12](#)  
**Jurisdição:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [12398/09](#)  
**Jurisdição:** Superintendência de Administração do Meio Ambiente  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2009  
**Citado:** RICARDO VIEIRA COUTINHO, Responsável  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01145/12  
**Sessão:** 2477 - 03/05/2012  
**Processo:** [00785/07](#)  
**Jurisdição:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2007  
**Interessados:** SUELMA DE FÁTIMA BRUNS, Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos Proc. TC nº 00785/07, que trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 053/2006, realizada pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, objetivando a aquisição e licenças de uso de sistema operacional Windows XP para uso administrativo nas escolas da rede municipal, racks metálicos para acomodação e organização de ativos de rede de computadores, lousas digitais e material permanente (servidores, micro-computadores e demais equipamentos de informática) destinados a diversas secretarias, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR a licitação mencionada; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01153/12  
**Sessão:** 2477 - 03/05/2012  
**Processo:** [01154/05](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Serra Branca  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2005  
**Interessados:** EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a); LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC- TC – 979/2006, de 22 de agosto de 2006, decorrente de denúncia formulada pelos vereadores da Câmara Municipal de Serra Branca, contra atos do ex-Prefeito Eduardo José Torreão Mota, tendo como objeto fatos supostamente ilegais, acordam, por unanimidade, 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprido parcialmente o Acórdão AC2-TC- nº 979/08, pelo Prefeito de Serra Branca, Sr. Luiz José Mamede de Lima, ante a não comprovação do restabelecimento da legalidade no tocante a contratação de pessoal sem prévia autorização legislativa, para cargos da saúde; 2) aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Serra



Branca Sr. Luiz José Mamede de Lima, no valor de R\$ 1.500,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor, Sr. Eduardo José Torreão Mota, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante a contratação de pessoal sem prévia autorização legislativa, para os cargos da Saúde, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01134/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [03047/06](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Interessados:** DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03047/06, que trata de licitação na modalidade Concorrência nº 001/2006, seguida de contrato 12/2006 e seus cinco aditivos, realizada pela Câmara Municipal de João Pessoa, objetivando a contratação de agência de publicidade e propaganda para os serviços de planejamento, criação, produção, gravação, distribuição e veiculação de áudio nas áreas de publicidade institucional e legal do Legislativo Municipal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação e o contrato decorrente; 2) julgar irregulares os termos aditivos; 3) aplicar multa ao Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em razão dos serviços de publicidade realizados no âmbito do Poder Legislativo não serem caracterizados como contínuos, passíveis de renovação ou aditamento sucessivo e por terem ultrapassado o limite de 25%, alcançando monta razoabilíssima, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; 4) recomendar ao atual no sentido de conferir estrita observância à Lei. 8.666/93, para fins de evitar a repetição das falhas nestes autos apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. 5) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00052/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [03270/05](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2005

**Interessados:** ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS FREDERICO MEDEIROS GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da prestação de contas do Convênio nº 02/05, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a construção dos Centros de Treinamento para Micro-Empresas nos bairros de José Pinheiro, Monte Castelo, Severino Cabral e Monte Santo em Campina Grande, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator: Art. 1º - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Carlos Frederico Medeiros Gaudêncio, ex-Diretor Presidente da CINEP e ao Sr. Ademilson Montes Ferreira, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, para que enviem a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, conforme relatório de fls. 238/241, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01151/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [03933/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Adiantamento

**Exercício:** 2007

**Interessados:** IVAN BURITY DE ALMEIDA, Responsável; GILBERTO C. DA GAMA, Interessado(a); MANOEL CORDEIRO DA COSTA, Interessado(a); MILENA CLÁUDIA F COSTA, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); RAIMUNDO NUNES PEREIRA, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS concedidos pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1) julgar regulares com ressalvas as prestações de contas dos adiantamentos nºs 7817/7819/7820, 8921/18923/8929, e 10234/10243, 2) recomendar aos atuais gestores municipais e aos servidores responsáveis pelos Adiantamentos a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 4320/64, da Lei Municipal nº 10.679/2005 e da RC TC nº 9/97, no sentido de não repetirem ou permitir as ilegalidades manifestadas neste processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01122/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [04226/05](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2005

**Interessados:** ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a); RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** I. julgar irregular o Termo Aditivo nº 09 ao Contrato 11/2006, decorrente da Concorrência nº 03/05 realizada pela SUPLAN, que majorou o ajuste em valor superior ao previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93; II. julgar regulares os Termos Aditivos nºs 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 ao mesmo contrato 11/2006; III. aplicar a multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, responsável pelo Aditivo nº 09, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado. IV. recomendar ao atual Gestor da SUPLAN, para não incorrer na mesma infração; V. remeter cópia da presente decisão para os autos do Processo TC nº 1475/06, com a finalidade de subsidiar a análise daquele feito.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01139/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [05123/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); JOSÉ SIMPLÍCIO DE MENDONÇA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata da aposentadoria por idade, concedida por ato da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. José Simplício de Mendonça, auxiliar de serviços gerais, matrícula n.º 09.287-8, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF/88, ACORDAM, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01173/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [05205/02](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2001



**Interessados:** JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; 2. JULGAR REGULARES os Termos Aditivos ao Convênio nº 1º ao 9º; 3. IMPUTAR DÉBITO ao ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, Engenheiro CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, no montante de R\$ 8.616,48 (oito mil e seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), referente à diferença não justificada entre os documentos de despesa apresentados e o valor liberado, no prazo de 60 (sessenta) dias; 4. APLICAR multa pessoal ao ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, Engenheiro CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, no valor de R\$ 1.624,60 (um mil e seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), em virtude de diferença não justificada entre os documentos de despesa apresentados e o valor liberado, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93). Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de maio de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01155/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [06115/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2007

**Interessados:** GILMAR AURELIANO DE LIMA, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a); ANTÔNIA LÚCIA NAVARRO BRAGA, Interessado(a); FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Dr. Gilmar Aureliano de Lima, gestor do Convênio FUNCEP n.º 062/2007, celebrado em 28 de agosto de 2007 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Fundação de Ação Comunitária – FAC, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à capacitação de jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em: 1) Por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade das divergências dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS aos antigos Presidentes do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, CPF n.º 146.511.654-00, e da Fundação de Ação Comunitária – FAC, Dr. Gilmar Aureliano de Lima, CPF n.º 714.551.594-68, nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 3) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, ENVIAR recomendações no sentido de que os atuais Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP e da Fundação de Ação Comunitária – FAC,

respectivamente, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira e Severino Ramalho Leite, não repitam a irregularidade destacada pelos peritos do Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, ENCAMINHAR cópia das peças técnicas, fls. 994/998, 1.000/1.001 e 3.634/3.636, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 3.638/3.642, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de maio de 2012

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00054/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [06796/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de Inspeção Especial, motivada por documento remetido pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho a esta Corte de Contas, em 30/06/05, contendo cópia da Representação nº 100/05, apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba, contra diversos Municípios Paraibanos, relativo à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem a prévia realização de concurso público, dos profissionais da área de saúde, RESOLVEM os membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, assinar o prazo de 90 (noventa) dias à Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 17/19, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01154/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [06864/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** EUGÊNIO PACELLI DE LIMA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00.132/11, de 21 de julho de 2011, emitido quando da análise da Inspeção Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Condado, com a finalidade de examinar atos de gestão de pessoal, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00.132/11; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Eugenio Pacelli de Lima, no valor de R\$ 2.075,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao mencionado gestor, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento da referida Resolução, com apresentação a esta Corte de Contas da documentação necessária para apreciação da legalidade do ato de admissão dos servidores Almi Soares Cavalcante e Jussara Leite F. Cavalcante, bem como adotar providências no sentido de solucionar o desvio de função constatado, com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, sob pena de nova multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01172/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [01384/08](#)



**Jurisdiccionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2000

**Interessados:** SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); ANTONIO ALVES DA COSTA, Ex-Gestor(a); JONAS RODRIGUES DO AMORIM, Ex-Gestor(a); MARIA IRIS CRUZ, Ex-Gestor(a); JOSÉ WILLIAMS DE FREITAS GOUVEIA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. CONSIDERAR ILIQUIDÁVEL a Prestação de Contas do Convênio em apreço e, em consequência, determinar o seu trancamento, a não ser que durante o período de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta decisão, surjam documentos suficientes que propiciem a reabertura do feito. 2. COMUNICAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, além do fato de que, dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficiente, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas. 3. DETERMINAR o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de maio de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01177/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [02360/08](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** HALLAN TEED FLORENTINO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** I) Julgar Regular com Ressalvas a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2007, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, sob a responsabilidade do Sr. Hallan Teed Florentino Teixeira, atuando como gestor; II) Recomendar à atual Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru no sentido de se ater aos ditames estatuídos na Lei Federal nº 8.212/91 e na Lei Municipal nº 403/07; III) Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Juru no sentido de recolher as contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência a integralidade e de forma tempestiva, sob pena de tal falha repercutir negativamente nas suas contas relativas ao exercício de 2012; IV) Comunicar ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades identificadas na presente Prestação de Contas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01161/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [04265/08](#)

**Jurisdiccionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a); CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Ex-Gestor(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES os Termos Aditivos nº 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 ao Contrato 32/2008 decorrente da Dispensa de Licitação nº 10/2008, determinando-se à Unidade Técnica de Instrução a verificação da execução da obra, sobretudo se permanece a situação descrita no relatório de fls. 406/408, tendo em vista que o contrato encontra-se com sua execução ainda em andamento. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de maio de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01159/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [04271/08](#)

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 74/08, seguida de Contrato n.º 954/2008, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, objetivando a aquisição de reagentes para analisadores de gases sanguíneos e hematológicos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00055/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [04555/08](#)

**Jurisdiccionado:** Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2008

**Interessados:** NILTON PEREIRA DE ANDRADE, Gestor(a); LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, Ex-Gestor(a); DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04.555/08, referente à verificação do cumprimento de decisão consubstanciada na Resolução RC1 – TC - 77/2009, publicada no DOE em 29 de maio de 2009, emitida quando da Denúncia formulada contra a Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa – STTRANS, referente a diversos indícios de irregularidades praticadas durante o exercício de 2008 na gestão de pessoal, RESOLVEM, por unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator: Art. 1º – declarar o não cumprimento da Resolução RC1 – TC – 077/2009; Art. 2º – assinar prazo de 30 (trinta) dias ao atual Superintendente da SEMOB – Superintendência Municipal de Mobilidade Urbana para remeter ao Tribunal cópia da legislação e demais dados relativos à aprovação e implantação do PCCR daquela entidade, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 3º - esta resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01140/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [06805/08](#)

**Jurisdiccionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06805/08, que trata da análise da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 025/2008, seguida de contratos nºs 172 e 173/2008, realizada pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, objetivando registro de preço para aquisição de material esportivo, para desenvolvimento das atividades do Programa Segundo Tempo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR o procedimento licitatório mencionado e os contratos decorrentes; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01113/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [07930/08](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Responsável; EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Interessado(a); JEANCARLO DE LIMA SOUSA, Interessado(a); FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 019/2008, realizada pelo Município de Cuité/PB, objetivando a aquisição de medicamentos destinados à farmácia básica da Comuna, e dos contratos dela decorrentes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01118/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [09706/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KERMA BRASIL GURGEL, Gestor(a); JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Ex-Gestor(a); GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Interessado(a); PAULINA MARIA ALVES DE ASSIS MAIA, Interessado(a); VANESSA DE BRITO TAVARES, Interessado(a); ALANA ABRANTES NOGUEIRA DE PONTES, Interessado(a); PAULINA MARIA A. DE ASSIS MAIA, Interessado(a).

**Decisão:** I. julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Convênio nº 18/08, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES e o Instituto Paraibano de Combate ao Câncer- IPCAN, com interveniência do Hospital Universitário Alcides Carneiro e da Secretaria Municipal de Campina Grande; II. aplicar multa pessoal ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde e à Srª. Kerma Brasil Gurgel, atual Presidente do IPCAN, no valor individual de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), em virtude de infração a norma legal, no termos do art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. recomendar aos atuais responsáveis para que tenha maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico no que tange à seara licitatória e contratual

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01170/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [00948/09](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a); LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Sexto e o Sétimo Termos Aditivos Contratuais, decorrente da Tomada de Preços em epígrafe, determinando-se o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de maio de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01178/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [02783/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HALLAN TEED FLORENTINO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ANDRÉ BATISTA BARBOSA, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** I) Julgar Irregular a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2008, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, sob a responsabilidade do Sr. Hallan Teed Florentino Teixeira, atuando como Gestor; II) Aplicar multa pessoal ao Sr. Hallan Teed Florentino Teixeira, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil

reais), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo Gestor para o devido recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado b pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III) Recomendar à atual Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru no sentido de se ater aos ditames, em particular, àqueles estatuidos na Lei 8.666/93, na Lei Federal nº 8.212/91 e na Lei Municipal nº 403/07; IV) Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Juru no sentido de recolher as contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência a integralidade e de forma tempestiva, sob pena de tal falha repercutir negativamente nas suas contas relativas ao exercício de 2012; V) Comunicar ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades identificadas na presente Prestação de Contas acerca das irregularidades identificadas na presente Prestação de Contas.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01152/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [04643/09](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Subcategoria:** Adiantamento

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); SHIRLENE QUEIROZ DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS concedidos pelo Fundo Municipal de Saúde, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1) julgar regulares com ressalvas as prestações de contas dos adiantamentos 3133 e 8309; 2) recomendar aos atuais gestores municipais e aos servidores responsáveis pelos Adiantamentos a observância estrita da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 4320/64, da Lei Municipal nº 10.679/2005 e da RC TC nº 9/97, no sentido de não repetirem ou permitir as ilegalidades manifestadas neste processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01179/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [09600/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Interessados:** ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a); MARIA BETÂNIA MEDEIROS DA SILVA, Interessado(a); MARGARETH DOMICIANO GALVINCIO VIEIRA, Interessado(a); LILIAN ALVIANO DA NÓBREGA, Interessado(a); MARICLEIDE MORAIS DE SOUZA, Interessado(a); TEREZA MEDEIROS, Interessado(a); FRANCISCA NATHÁLIA M. DA NÓBREGA, Interessado(a); MÔNICA SABINA M. DA NÓBREGA, Interessado(a); MARIO AGOSTINHO NETO, Interessado(a); MARIO A. NETO, Interessado(a); IVO NÓBREGA DE MEDEIROS, Interessado(a); MARIA DA GLÓRIA MEDEIROS, Advogado(a).

**Decisão:** 1. julgar irregular a licitação realizada sob a modalidade Carta-Convite nº 17/07, do contrato e do termo aditivo dela decorrentes; 2. aplicar multa individual, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos Membros da Comissão Permanente de Licitação, Sras. Lilian Alviano da Nóbrega, Margareth Domiciano Galvêncio Vieira e Maria Betânia Medeiros da Silva, com fulcro no inciso II, art. 56 da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 3. Comunicar à Receita Federal do Brasil a respeito das somas manejadas pela HM Promoções e Eventos Ltda, com vista à verificação da regularidade fiscal da empresa no tocante à declaração dos valores por ela auferidos; 4. Representar ao Ministério Público Comum acerca do cometimento de ilícito penal tipificado no art. 90, da Lei de Licitações e Contratos; 5. Recomendar à atual gestão do município de Santa Luzia no sentido de conferir estrita observância às





normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam à Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01162/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [10343/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RICARDO VIEIRA COUTINHO, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 01279/2011, de 16 de junho de 2011, decorrente do exame da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, durante o exercício de 2008, ACORDAM, por unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) declarar cumprido integralmente o mencionado Acórdão; 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01164/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [01638/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Damião

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Gestor(a); GEOVAL DE OLIVEIRA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.638/10, que trata da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Damião, homologado em 29 de abril de 2009, com objetivo de prover cargos públicos, criados pela Lei Municipal nº 105/2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular o concurso público objeto dos presentes autos; 2) julgar legais os atos de admissão decorrentes do concurso público, listados no ANEXO ÚNICO do ato formalizador, concedendo-lhes os competentes registros; 3) determinar à Auditoria que quando da análise da PCA/2011 deste Município análise com devida acuidade a gestão de pessoal desta Prefeitura, em especial quanto às constatações por prazo determinado

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01156/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [02585/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2010

**Interessados:** NILTON DE ALMEIDA, Gestor(a); AURISETE PEREIRA DA SILVA CUNHA, Responsável; JOSÉ ALYSON FERREIRA DE LUNA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02585/10, formalizado a partir dos Docs. TC nºs 02426/10, 02427/10, 02430/10 e 02435/10, que tratam de denúncias encaminhadas a este Tribunal pelo Sr. José Alyson Ferreira de Luna, Vereador do Município de Cacimbas-PB, acerca de supostas irregularidades ocorridas durante o exercício de 2009, na gestão do Prefeito Municipal de Cacimbas, Sr. Nilton de Almeida e da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Aurisete Pereira da Silva Cunha, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do Relator, em: 1) tomar conhecimento da denúncia, e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do parecer do Órgão Ministerial; 2) recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimbas e à gestora do Fundo Municipal de Saúde para que observem de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes aos procedimentos licitatórios, especialmente o disposto nos artigos 43, IV e 48, II, da Lei 8.666/93, evitando a reincidência de falhas em ocasiões futuras; 3) dar conhecimento desta decisão ao denunciante e aos denunciados; 4) determinem o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01157/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [06668/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSE PETRONILO DE ARAUJO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06668/10, que trata da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, realizado no exercício de 2009, homologado no dia 24 de outubro, com objetivo de prover cargos públicos, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular o concurso público sub examine; 2) julgar legais os atos de admissão dele decorrentes, discriminados em anexo, concedendo-lhes os competentes registros; 3) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01163/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [09056/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "2" do Acórdão AC1 TC 576/2012 pelo Senhor João Clemente Neto; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOÃO CLEMENTE NETO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, Senhor João Clemente Neto, para que proceda à correção dos cálculos proventuais da Senhora ADALVITA DA SILVA COSTA, nos moldes apontados no Relatório da Auditoria de fls. 99/100, inclusive, com a efetivação do pagamento dos valores retroativos devidos à aposentanda, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de maio de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01160/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [01440/11](#)

**Jurisdição:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável; FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL para, desta feita, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Convite nº 04/2010 e o contrato dele decorrente, mantendo-se incólume, no entanto, a multa aplicada no Acórdão AC1 TC 1532/11. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de maio de 2.012.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01115/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [01756/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável; JOÃO ANTERO DE SOUZA NETO, Interessado(a); ADRIANO DIAS CORDEIRO, Interessado(a); ALBA CRISTINA CAETANO GOMES, Interessado(a); FÁBIO BRITO FERREIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 003/2011 e dos Contratos n.ºs 017 e 018/2011, originários do Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a execução de serviços de transportes de materiais diversos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Nacional n.º 8.666/1993, a fim de aprimorar os futuros procedimentos licitatórios realizados pela mencionada Urbe. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01165/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [04113/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCO ALVES DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo do exame da legalidade de atos de admissão de pessoal, decorrente de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó no exercício de 2010, objetivando o preenchimento de vagas para diversos cargos da Prefeitura Municipal, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) considerar regular o concurso público em questão; 2) julgar regulares os atos de nomeações dos candidatos discriminados no Anexo único ao ato formalizador, concedendo-lhes os competentes registros; 3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Município de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, para providenciar a correção do erro relativo à nomenclatura dos cargos públicos nas portarias de nomeações dos candidatos aprovados, sob pena de aplicação de multa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01123/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [04340/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

**Decisão:** em conceder o competente registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Eugênia Gomes Monteiro, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n.º 08.090-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01120/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [05786/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Gestor(a).

**Decisão:** I - julgar irregulares as despesas com as obras de recuperação de estradas vicinais; II - imputar débito ao Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito Constitucional de Serra Grande, no valor de R\$ 127.310,00 (cento e vinte e sete mil reais), em função de despesas não comprovadas com serviços de recuperação de estradas vicinais; III - aplicar multa pessoal ao Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com supedâneo no

inciso III, do art. 56, da LOTCE/PB; IV - aplicar multa pessoal ao Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 4.150,00 ((quatro mil, cento e cinquenta reais), em função do descumprimento da Resolução RC1 TC n.º 0184/2011, com arrimo no inciso IV do art. 56, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; V - assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao supracitado Prefeito, a contar da publicação deste ACÓRDÃO no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para recolhimento voluntário dos valores a ele imputados, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; VI - recomendar à Administração municipal de Serra Grande, no sentido de dar fiel cumprimento às disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas, bem como de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública e à Lei de Licitações e Contratos; VII - comunicar ao CREA/PB acerca da ausência da ART referente à obra de recuperação de estradas vicinais; VIII - Representar ao Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal, acerca das falhas verificadas na pavimentação e drenagem da Rua Francisco Vidal de Moura (Convênio n.º 0195400-45/2006, à FUNASA, notadamente, a respeito do excesso de custo detectado, no valor de R\$ 88.598,02, relativo à construção de 28 (vinte e oito) unidades habitacionais (Convênio n.º 01368/2008) e, ambos os casos, ao Eg. Tribunal de Contas da União (Secretaria no Estado da Paraíba), a fim de que possam tomar as providências inerentes às suas competências.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00051/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [05812/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cubati

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 04/11, seguida dos Contratos n.ºs 25 a 27/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Cubati, objetivando a locação de veículos para transporte escolar, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator: Art. 1º - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Cubati, Sr. Dimas Pereira da Silva, para enviar a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, conforme relatório de fls. 81/83, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01110/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [05978/11](#)

**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07.855/11, que trata da análise da Adesão por parte do Departamento Estadual de Trânsito à Ata de Registro de Preços n.º 11/10 da Prefeitura Municipal de Aroeiras, objetivando a aquisição de 60 (sessenta) computadores, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 11/10 e o contrato dela decorrente. 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01111/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [05979/11](#)

**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05979/11 que trata da análise da Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) n.º 049/2010, decorrente do Pregão Presencial n.º 043/2010, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, objetivando a contratação de empresa especializada em realização de Eventos (locação de espaço físico, com almoço, coffee break e hospedagem), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do



voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR o procedimento licitatório mencionado; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01112/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [05981/11](#)

**Jurisdição:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos Processo TC nº 05981/11, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2010, seguida de Contrato nº 006/2010, procedida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, objetivando a prestação de serviços e venda de produtos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01114/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [05988/11](#)

**Jurisdição:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 007/2010, seguida de nota de empenho nº 02503, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, objetivando à aquisição de lacre de segurança em polietileno de alta resistência e flexível, fechamento em triplo em âncora na cor branco leitoso, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR a licitação mencionada e a nota de empenho decorrente; 2) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01116/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [05989/11](#)

**Jurisdição:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação modalidade Pregão Presencial nº 005/2010, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB, objetivando a aquisição de arame de aço galvanizado, trançado entre três fios e separado na Bitola 22 AWG, embalagem de ½, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: JULGAR REGULAR a referida licitação e o contrato decorrente, determinando o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01174/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [06018/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2004

**Interessados:** SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Interessado(a); PAULO WANDERLEY CÂMARA, Advogado(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a).

**Decisão:** I. Julgar irregular a presente licitação na modalidade Carta Convite, bem como o contrato dela decorrente. II. Aplicar multa ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, Prefeito de Solânea, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE)

com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado. III. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei de Licitações, sob pena de cominações legais em caso de reincidências das falhas verificadas nos autos em discepção; IV. Comunicar à CGU e ao TCU acerca das irregularidades identificadas nos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01175/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [06020/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2004

**Interessados:** SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Interessado(a); ELYENE DE CARVALHO COSTA, Advogado(a); PAULO WANDERLEY CÂMARA, Advogado(a).

**Decisão:** I. Julgar irregular a presente licitação na modalidade Carta Convite, bem como o contrato dela decorrente. II. Aplicar multa ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, Prefeito de Solânea, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado. III. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei de Licitações, sob pena de cominações legais em caso de reincidências das falhas verificadas nos autos em discepção; IV. Comunicar à CGU e ao TCU acerca das irregularidades identificadas no presente processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01124/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [06095/11](#)

**Jurisdição:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.095/11, que trata de licitação, na modalidade Pregão Presencial, nº 02/10, tipo menor preço por item, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, objetivando a aquisição de materiais de expediente, com vistas a atender às necessidades do órgão, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular a licitação mencionada; 2) determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01176/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [07774/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** I. julgar regulares as despesas com obras de drenagem pluvial urbana e construção de melhorias sanitárias domiciliares, realizadas no exercício de 2010; II. julgar regulares com ressalcas as despesas com reforma e recuperação da Escola Luiz Ribeiro Coutinho (Convite nº 05/2010), realizadas no exercício de 2010; III. julgar irregulares as despesas com obras de reforma e recuperação de Unidades Escolares (Convite nº 29/2009) e reforma e recuperação da Escola Luiz Ribeiro Coutinho (Tomada de Preços nº 02/2010), tendo em vista excesso de pagamento por serviços não executados, no valor total de R\$ 69.428,86, ambas relativas ao exercício de 2010; IV. imputar débito ao Prefeito, Sr. João Clemente Neto, no valor de R\$ 69.428,86 (sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), relativo aos danos suportados pelo erário com o pagamento de obras e serviços de engenharia não executados {reforma e recuperação de Unidades Escolares, R\$ 36.727,19;



reforma e recuperação da Escola Luiz Ribeiro Coutinho (Tomada de Preços nº 02/2010), R\$ 32.701,67}, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; V. comunicar ao CREA/PB acerca da ausência da ART referente às obras mencionadas; VI. recomendar ao atual Prefeito não incorrer nos mesmos erros, omissões e falhas aqui comentadas

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01166/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [07808/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** OSVALDO BALDUÍNO GUEDES FILHO, Ex-Gestor(a); COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 05/2008, seguida de contrato nº 021/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, objetivando a reforma e ampliação do Hospital Otilia Balduino, conforme especificação constante do Edital e seus anexos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01167/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [07855/11](#)

**Jurisdição:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.855/11, que trata da análise da Adesão por parte do Departamento Estadual de Trânsito, ao item 29 do Lote I, da Ata de Registro de Preços nº 14/2010, decorrente do Pregão Presencial nº 26/2010, gerenciada pela Secretaria Municipal de Administração de João Pessoa, objetivando adquirir soluções integradas de Gestão Eletrônica de Documentos, serviços que compõem processos de conteúdo e governança eletrônica a inclusão sócio-digital dos cidadãos beneficiários dos serviços públicos da Paraíba, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 14/10 e o contrato dela decorrente. 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00053/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [07966/11](#)

**Jurisdição:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); JOSÉ EMÍDIO DA NÓBREGA, Interessado(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do IPM-Santa Luzia ao servidor José Emídio da Nóbrega, auxiliar de serviço, matrícula nº 270, com lotação na Secretaria de Educação do Município, RESOLVE, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor do IPM-Santa Luzia, ao Sr. Marco Antonio Nóbrega Oliveira, para que envie a este Tribunal a comprovação das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, reformulando os cálculos proventuais, nos termos do relatório da Auditoria (fls. 85); Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01125/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [08677/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08.677/11, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 04/11, seguida do Contrato nº 100/11, realizada pela Prefeitura Municipal Picuí, objetivando a construção do açude Gravatá, localizado na comunidade de mesmo nome, zona rural do município de Picuí/PB, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01138/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [09028/11](#)

**Jurisdição:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09028/11, que trata da análise da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 01/2011, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN, objetivando aquisição de material de consumo (limpeza) destinado a atender ao Detran, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR o procedimento licitatório mencionado; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01128/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [09341/11](#)

**Jurisdição:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RODRIGO AUGUSTO DE C. COSTA, Gestor(a); MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2011, seguida de nota de empenho, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, objetivando a contratação da Empresa Edézia Maria de A. Gomes para aquisição de testes psicológicos que serão utilizados pelo DETRAN, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR a licitação mencionada e a nota de empenho decorrente; 2) DETERMINEM o arquivamento dos autos

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01121/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [09675/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Areial

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULARES as despesas com as obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 475/2011, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, Prefeito Constitucional do Município de Areial/PB, relativas ao exercício de 2010; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01158/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [10035/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10.035/11, que trata da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, relativas ao exercício de 2010,



ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, durante o exercício financeiro de 2010, aqui analisadas; 2. determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01141/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [10535/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); OZANIRA LUIZ FERNANDES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Ozanira Luiz Fernandes, matrícula nº 24.185-7, Professora de Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01130/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [10725/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação Tomada de Preços n.º 012/2011, seguida de contrato s/n, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares, destinados a doação para pessoas carentes, através de farmácia, bem como do Hospital do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01150/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [11151/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.151/11, que trata da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, relativas ao exercício de 2009, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, durante o exercício financeiro de 2009, aqui analisadas; 2. determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01126/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [11302/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.302/11, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 08/11, seguida do Contrato nº 115/11, realizada pela Prefeitura Municipal Picuí, objetivando a construção de escola, no âmbito do programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar

pública de educação infantil – pró-infância, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01127/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [11419/11](#)

**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.419/11, que trata da análise da Adesão por parte do Departamento Estadual de Trânsito à Ata de Registro de Preços nº 57/2009, seguida do Contrato nº 09/11, decorrente do Pregão Eletrônico nº 24/2009, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, objetivando a locação de equipamentos de informática e prestação de serviços especializados, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 57/09 e o contrato dela decorrente. 2) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01142/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [11590/11](#)

**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); RITA CESÁRIA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão por Morte, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia à Sra. Rita Cesária da Silva, em decorrência do falecimento do servidor Paulino Augusto da Silva, matrícula n.º 1018, aposentada, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01135/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [11745/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mari

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ANTONIO GOMES DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação Tomada de Preços n.º 04/2011, seguida de contrato nº 049/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Mari, objetivando a contratação de empresa para realizar obra civil pública de construção de unidade básica de saúde na localidade de barro Vermelho no município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01143/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [11758/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA COUTINHO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos



integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria Coutinho da Silva, matrícula nº 14.983-7, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada no Gabinete do Prefeito, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01144/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [11762/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); TEREZINHA DE BELO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Terezinha Belo da Silva, matrícula nº 11.594-1, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01146/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [11815/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DA PENHA CAVALCANTE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria da Penha Cavalcante, matrícula nº 04.066-5, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01129/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [11949/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sossêgo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11949/11 que tratam da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 002/2011, seguida de Contrato nº 048/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Sossêgo, objetivando a construção de Unidade Básica de Saúde, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01147/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [12139/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO GADELHA BELO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria do Socorro Gadelha Belo, matrícula nº 18.688-1, Professora de Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01169/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [12148/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); FIDALMA OLIVEIRA FORMIGA NUNES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Sra. Fidalma Oliveira Formiga Nunes, matrícula nº 12.502-4, Professor de Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01131/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [12547/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação Tomada de Preços n.º 02/11, seguida de contrato nº 053/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, objetivando a construção de ginásio de esportes na sede do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01168/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [12567/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARIA DALVA DIAS, Gestor(a); AUGUSTO CÂNDIDO DE MACEDO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão por Morte, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho ao Sr. Augusto Cândido de Macedo, em decorrência do falecimento da servidora Maria Alves do Céu Oliveira, matrícula n.º 0071-1, aposentada, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01132/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [12629/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2011, seguida de contrato 125/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a contratação de empresa de construção civil, para execução de obra de recuperação de Escolas Municipais de Ensino Fundamental do Centro Educacional Marta Maria de Medeiros Casado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01136/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [12866/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12.866/11, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 13/11, seguida do Contrato nº 105/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a construção de uma Unidade Básica de Saúde no Sítio Boi Morto, na Zona Rural de Nova Floresta, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01137/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [12867/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12.867/11, que trata de licitação, na modalidade Pregão Presencial, nº 01/11, seguida do Contrato nº 107/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de certame público objetivando a seleção de pessoal para o quadro de servidores do Município de Nova Floresta, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01148/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [14007/11](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Gestor(a); JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão por Morte, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira ao Sr. José Ferreira de Oliveira, em decorrência do falecimento da servidora Maria Alves do Céu Oliveira, matrícula n.º 0248-8, aposentada, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01149/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [14013/11](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA, Gestor(a); IRACI FERREIRA DE MACEDO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira à Sra. Iraci Ferreira de Macêdo, matrícula nº 0129-5, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01133/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [14716/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14.716/11, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 04/11, seguida do Contrato nº 107/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, objetivando a contratação de uma empresa especializada para a construção de Unidade Básica de Saúde, localizada no Bairro Nossa Senhora de Fátima, s/n, em Santa Luzia, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato dela decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01117/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [00220/12](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01171/12

**Sessão:** 2477 - 03/05/2012

**Processo:** [02677/12](#)

**Jurisditionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 13/2011, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 03 de maio de 2.012.



Ato: Acórdão AC1-TC 01119/12

Sessão: 2477 - 03/05/2012

Processo: [03922/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a); ADRIANO ALEXANDRE CÉSAR LEITE, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 03 de abril de 2012.

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### *Intimação para Sessão*

Sessão: 2629 - 22/05/2012 - 2ª Câmara

Processo: [07690/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: MARCONDES PEREIRA DE FARIAS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2629 - 22/05/2012 - 2ª Câmara

Processo: [09324/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO ALFREDO DE MELO GUIMARÃES, Interessado(a).

Sessão: 2629 - 22/05/2012 - 2ª Câmara

Processo: [08518/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Responsável.

### *Citação para Defesa por Edital*

Processo: [07330/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Citados: ANTONIO GOMES DE LACERDA FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

### *Prorrogação de Prazo para Defesa*

Processo: [03771/11](#)

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05891/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citado: EDVALDO PONTES GURGEL, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00218/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citado: WALDSOON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)